



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS - BAHIA**

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

RECOMENDAÇÃO

Nº 15/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizadas pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art.127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988;25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art.170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225,§ 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve **RECOMENDAR ao Município de Eunápolis/BA:**

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Eunápolis - Bahia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, **podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão**, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF.

Eunápolis/BA, 04 de Junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República